



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.721653/2011-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.522 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de outubro de 2021
Recorrente RIO RANCHO AGROPECUÁRIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/11/2006

NULIDADE DA AUTUAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Incabível o argumento de nulidade, visto que a autuação encontra-se revestida dos requisitos legais e normativos pertinentes e que a impugnante exerceu o seu direito ao contraditório e a ampla defesa.

CONTRIBUIÇÕES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. EMPREGADORES PESSOAS FÍSICAS. LEI Nº 10.256/2001. CONSTITUCIONALIDADE.

São constitucionais as contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas, instituídas após a publicação da Lei nº 10.256/2001, bem assim a atribuição de responsabilidade por sub-rogação a pessoa jurídica adquirente de tais produtos.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA - SUBROGAÇÃO DO ADQUIRENTE PESSOA JURÍDICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 718.874/RS

Deve ser mantida a multa por descumprimento de obrigação acessória vinculada à exigência da contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO DEFINITIVA QUANTO A EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Havendo decisão definitiva pela manutenção ou cancelamento da obrigação principal, por consequência lógica, seus efeitos devem ser aplicados aos respectivos lançamentos lavrados em razão do descumprimento de obrigação acessória.

REPRODUÇÃO DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Reproduzir os argumentos apresentados em sede de impugnação. Não enfrentar a decisão recorrida. Disposto no artigo 57, §3º do Anexo II do Regimento

Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAL E ACESSÓRIA.
APLICAÇÃO DE PENALIDADE.**

Quando do lançamento a multa aplicada já é a menor vigente, não há que se falar em retroatividade benigna.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Relatório

Por transcrever a situação fática discutida nos autos, integro o relatório do Acórdão nº 01-30.930, da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belém/PA (DRJ/BEL) (fls. 309-324):

Relatório

Compõem o processo 10680.721653/2011-39, os autos de infração por descumprimento de obrigação principal e emitidos em 17/03/2011:

Do Relatório Fiscal

Consta do relatório fiscal dos autos de infração às fls. 22/34, dentre outras, as seguintes informações:

Este Relatório Fiscal é parte integrante dos Autos de Infrações – AI DEBCAD Números: 37.306.675-9 e 37.306.676-7, de contribuições devidas a Seguridade Social, pela empresa autuada, na qualidade de sujeito passivo da contribuição social prevista no artigo 195, incisos I e II da Constituição Federal, correspondente à parte da empresa, do segurado inclusive a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, e as destinadas a Entidades/Fundos denominados “Terceiros”: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR.

Dos fatos geradores das contribuições lançadas nos Autos de Infração - AI - DEBCAD Nº 37.306.675-9 e 37.306.676-7, decorrentes da obrigação principal:

Valores correspondentes à receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, no período de 01/2006 a 03/2006, nos termos da Lei nº 8.870 de 15/04/1994, art. 25, incisos I e II, (nova redação dada pela Lei nº 10.256 de 09/07/2001), relativo aos estabelecimentos CNPJ: 22.619.217/0008-93, 22.619.217/0009-74, 22.619.217/0019-46, 22.619.217/0021-60, 22.619.217/0023-22, 22.619.217/0024-03, 22.619.217/0028-37 e 22.619.217/0029-18, não considerados como parcela de incidência de contribuição para Previdência Social e Terceiros.

Receita bruta proveniente da comercialização de produção rural adquirida de produtor rural pessoa física no período de 01/2006, 03/2006 a 07/2006, 09/2006 e 11/2006, nos termos do art. 25 de Lei Nº 8.212/91, não considerados como parcela de incidência de contribuição para Previdência Social e Terceiros.

Receita bruta auferida na produção rural própria:

Os valores correspondentes à receita bruta proveniente da comercialização e sua produção rural (própria), auferido pela empresa, no período de 01/2006 a 03/2006, foram extraídos da contabilidade, não sendo considerados pelo contribuinte como parcela de incidência de contribuição para Previdência Social e Terceiros, cujos valores correspondentes ao presente levantamento, encontram-se lançados nos AI DEBCAD Nº 37.306.675-9 (Contribuição Previdenciária) e 37.306.676-7 (Contribuição para Terceiros - SENAR), sob o seguinte código e título, o qual exprime a ocorrência do fato gerador:

CR - COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL - PJ

Mediante exame da contabilidade, no período de 01/2006 a 03/2006, foi verificada a contabilização de receitas auferidas com venda de gado, leite, lenha e madeiras, (produto rural), de produção própria, conforme discriminado abaixo:

Receita bruta proveniente de produção rural adquirida de produtor rural PF:

- A receita bruta proveniente da comercialização de produção rural adquirida de produtor rural pessoa física, no período de 01/2006, 03/2006 a 07/2006, 09/2006 e 11/2006, foi extraída das notas fiscais de entradas apresentadas, cujos valores correspondentes ao presente levantamento, encontram-se lançados neste AI sob os seguintes códigos e títulos, os quais exprimem a ocorrência do fato gerador, todos discriminados nos subitens 2.2.1.2 a 2.3.2.2.1, do citado Relatório.

Da Impugnação

A Empresa tomou ciência dos Auto de Infração em 18/03/2011, conforme assinatura aposta às fls. iniciais dos autos de infração e apresentou impugnação em 19/04/2011, (fls. 166/168) aduzindo inicialmente a sua tempestividade, e o que em síntese, segue:

Preliminarmente, sustenta em extensa argumentação, que houve a ocorrência do prazo decadencial, sendo devida a extinção parcial do crédito tributário constituído com relação a fatos geradores anteriores à competência 03/2006.

Do mérito

DA RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL PRÓPRIA.

Declara que muito embora de fato tenha deixado de efetuar o recolhimento integral da contribuição devida a este título, insubsistente a autuação, pelos seguintes motivos:

a) Da nulidade do auto de infração.

Segundo consta do relatório fiscal teria a teria, a receita bruta total decorrente da produção rural da Impugnante sido apurada de acordo com dados de sua própria contabilidade.

Inobstante, fato é que, confrontando a escrita do contribuinte com os dados constantes do relatório fiscal e respectivos anexos, inexistiu correspondência. É o que se depreende da análise dos balancetes anexos.

Como tal, resta impossível a Impugnante sequer apurar a verdadeira origem dos valores utilizados pela fiscalização para apurar o que seria, supostamente, a receita bruta decorrente da comercialização de sua produção rural.

Por conseguinte, evidente a nulidade da autuação rechaçada, eis que proferida em desacordo com os preceitos constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Fazendo lembrar que as garantias constitucionais ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal são aplicáveis não só no âmbito do processo judicial, mas também do processo administrativo.

Que nesta linha de raciocínio, violados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, imperioso seja reconhecida a nulidade ora narrada, com a consequente anulação do lançamento impugnado.

b) Do parcelamento

Não bastasse o exposto, fato é que as contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita bruta decorrente da produção rural da Impugnante, calculadas na forma do art. 25, da Lei nº 8.870/1994, foram oferecidas à tributação e parceladas, ressalvados, por óbvio os valores já recolhidos à época própria, consoante comprovantes anexos.

Neste prisma, insta alterar que aderiu, a Impugnante, ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, indicando, ainda em agosto de 2010, justamente estes débitos.

Vale notar que, por questões afetas única e exclusivamente ao cronograma fixado pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda não foi levada a efeito a consolidação dos débitos parcelados, razão pela qual, para fins de ilustração, acompanha a presente o levantamento realizado à época da indicação da verba para parcelamento.

Seja como for, já se encontrando parcelado o débito, descabida a exigência, até porque o crédito tributário, além de constituído espontaneamente, se encontra com exigibilidade suspensa.

Ainda, de se considerar, no que se refere às multas de mora e de ofício exigidas, que as mesmas, se exigíveis fossem, estariam sujeitas aos fatores de redução definidos na Lei 11.941/2009, o que também se requer seja observado.

c) Do bis in idem

Não bastasse o exposto, muito embora tenha afirmado de modo expresso, no presente auto de infração, que a Impugnante se sujeita aos preceitos do art. 25, da Lei nº 8.870/1994, nos atos do processo administrativo 10680.721654/2011-83, também oriundo do MPF 0610100.2010.01844-1-1, sustentou, a fiscalização, que exigível do contribuinte contribuição previdenciária na forma do art. 22, I e II da Lei nº 8.212/91.

Ora, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.870/1994, as contribuições nele definidas são exigíveis em substituição àquelas de que trata a Lei nº 8.212/91 e não concomitante.

Em vista disso, descabido que, a um só tempo, seja exigida contribuição previdenciária com base no art. 25, da Lei nº 8.870/1994 e com base no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/1991, desde já ratificando, a Impugnante, seu entendimento de que está sujeita à primeira hipótese. Do contrário estará configurado *bis in idem*, figura sabidamente não admitida pelo ordenamento jurídico pátrio.

Da Receita Bruta da Produção Decorrente da Comercialização Rural Adquirida de Produtor Rural Pessoa Física

Sustenta que também é indevida a exigência contida no lançamento fiscal impugnado consubstanciada na exigência de contribuição previdenciária sobre a comercialização de produção rural adquirida de produtor rural pessoa física.

a) Breve histórico de instituição da contribuição previdenciária sobre a comercialização rural – FUNRURAL.

Neste sentido faz o que chama de um breve histórico de instituição da contribuição previdenciária sobre a comercialização rural – FUNRURAL, concluindo que portanto, como é de se vê: atualmente a contribuição social devida pelos segurados especiais, EMPREGADOS RURAIS PESSOAS FÍSICAS, diverge da forma de cobrança instaurada para as pessoas jurídicas, e tem como base de cálculo a receita bruta decorrente da comercialização de produtos derivados da pesca e da agropecuária, à alíquota de 2% (dois por cento).

b) Da violação a princípios constitucionais e ausência de lei complementar.

Entende que, sob qualquer ângulo, não se pode cobrar dos empregadores rurais pessoas físicas, e dos segurados especiais, a exigência do Funrural, sendo inconcebível a sujeição da Impugnante aos comandos de lei, da qual é notória a inconstitucionalidade, como inclusive já se manifestou o STF.

c) Da violação aos princípios da legalidade, isonomia e bis in idem.

Argui que não obstante as robustas considerações que asseguram a inconstitucionalidade da contribuição do Funrural, é de se notar que tal exação revela clara afronta aos Princípios da Legalidade, da Isonomia e gera, indubitável, *bis in idem*.

Da Multa

Sustenta que afastada a exigibilidade do crédito tributário principal, também não há falar em incidência de multa e que de toda sorte, ainda que assim não fosse, quando menos devida a revisão da multa aplicada. Sob a alegação de que:

“Depreende-se do auto de infração contestado que a autoridade fiscal aplicou, no que tange ao lançamento de ofício, a multa prevista no §3º do art. 61 da Lei nº. 9.430/96, correspondente a 75% (setenta e cinco) do crédito tributário lançado nos AI's Debcad nº.s 37.306.675-5, 37.306.678-3 e 37.325.441-5.

Já quanto à multa de mora, aplicou-se o correspondente a 24% (vinte e quatro por cento) incidente sobre as contribuições devidas, com fundamento no art. 35, inciso II, na redação anterior a alteração promovida pela Lei nº. 11.941/2009 (resultado da conversão da Medida Provisória nº. 449/2008).

Segundo a administração fazendária, tal sistemática observou o princípio da retroatividade, previsto no art. 106 do CTM, por estabelecer penalidade menos severa que a prevista na lei anterior.

Contudo, ainda que observado o princípio da retroatividade para a aplicação da multa de ofício, tal entendimento foi afastado com relação à multa de mora, eis que aplicada a penalidade mais severa à Impugnante, não obstante a legislação vigente quando da lavratura do auto de infração trazer em seu bojo gravame menos severo.”

Transcreve o art. 35 da Lei nº. 8.212/ 91, vigente à época dos fatos geradores determinantes da autuação, que reflete a penalidade pecuniária mais severa aplicada ao contribuinte autuado, com relação à multa de mora, entendendo que o §2º do art. 61 da Lei nº. 9.430/91 - novo critério adotado para a mora de débitos tributários, é mais

benéfico ao contribuinte, eis que limita a multa de mora a 20% (vinte por cento) do crédito não recolhido, sendo menor, portanto, que 24% (vinte e quatro por cento), tal como previsto na alínea "a", do art. 35 *supra* transcrito.

Aditando que, portanto, estando vigente, quando da lavratura do auto de infração, o art. 35, com redação dada pela Lei nº. 11.941/2009, é de se aplicar à espécie o disposto no art. 61 da Lei nº. 9.430/96, que limitou a 20% (vinte por cento) a multa moratória pelo atraso no pagamento de tributos. Concluindo que também por isso, e por todo o exposto, torna-se imperioso o cancelamento do auto de infração, e do consequente lançamento tributário.

Do Pedido

Ex positis, por tudo quanto alegado e demonstrado, espera e requer a Impugnante de V. S.a o recebimento da presente impugnação, por cabível e tempestiva, e o acolhimento das razões expostas a fim de que seja: (1) – - seja reconhecida a decadência parcial do crédito tributário; (2) ou no mérito, determinar o imediato cancelamento do lançamento de infração em epígrafe, inclusive com o consubstanciado no auto cancelamento multas confiscatórias que lhe foram impostas.

Porém, não sendo esse o entendimento adotado acerca da matéria, a Impugnante requer seja relevada a multa, ou, quando menos, recalculada para que se adotem os parâmetros aqui requeridos.

Este é o relatório.

(destaques originais)

Em julgamento pela DRJ/BEL, por unanimidade, julgou procedente em parte a impugnação, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/11/2006

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. EMPRESA ADQUIRENTE. SUB-ROGAÇÃO.

A empresa adquirente de produtos rurais fica sub-rogada nas obrigações da pessoa física produtora rural pelo recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção, nos termos e nas condições estabelecidas pela legislação previdenciária.

INCOMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS PARA JULGAR INCONSTITUCIONALIDADE.

Não cabe, em sede administrativa, o reconhecimento de ilegalidade ou inconstitucionalidade. O julgador da esfera administrativa está obrigado à observância da legislação tributária vigente no País, cabendo, por disposição constitucional, ao Poder Judiciário a competência para apreciar inconformismos relativos à sua validade.

MULTA.

O lançamento fiscal de contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas pelo contribuinte dá ensejo à incidência de juros equivalentes à taxa SELIC e multas moratória e de ofício, conforme legislação aplicável à espécie.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O parcial provimento se deu em razão do reconhecimento da decadência de parte do crédito lançado, como destaque do acórdão:

No caso concreto, em que se verifica foi cientificado o contribuinte dos lançamentos, em 18.03.2011 e a existência de recolhimentos para as competências 01 e 02/2006, o prazo decadencial de cinco anos para essas duas competências deve ser contado a partir da ocorrência do fato gerador, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, tendo encerrado respectivamente em 31/01/2011 e 28/02/2011. Portanto o direito do Fisco de constituir o crédito tributário para as competências de **01/2006 e 02/2006** já estava extinto quando da lavratura dos autos de infração.

Assim, reconhecido a ocorrência do prazo decadencial, para as contribuições cobradas nas competências 01 e 02/2006, passa-se às questões de mérito.

Intimada em 03/03/2015 (Termo de fl. 330) a Contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 332-359), no qual protestou pela reforma da decisão.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

Da Admissibilidade do Recurso Voluntário

O recurso voluntário (fls. 332-359) é tempestivo e atendem os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Das Preliminares

Da Nulidade da Decisão Recorrida

A Recorrente alega que ocorreu a nulidade do acórdão recorrido, visto que o mesmo não enfrentou todas as matérias da impugnação, assim como não fundamentou os motivos da decisão.

Nesta, tal como a Recorrente fez, trago o previsto no artigo 31, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal:

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.

E, de fato, ao analisar o acórdão guerreado, não vislumbro qualquer nulidade, até porque o mesmo enfrentou toda a matéria, fundamentando as motivações para o provimento parcial da impugnação, oportunizando, inclusive, o ataque como faz em razões de recurso voluntário.

Assim, voto por negar provimento a esta preliminar.

Da Nulidade do Lançamento Fiscal

Não há reparos a serem feitos na decisão de primeira instância neste particular.

De fato, analisando-se os autos verifica-se que a fiscalização cumpriu todas as formalidades legais. A Contribuinte foi intimada a prestar esclarecimentos e apresentar os seus elementos de prova. Frise-se que o trabalho de fiscalização foi praticado por servidor competente, investido no cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil.

A legislação tributária é quem determina quais são os requisitos que um auto de infração deve conter. Para tanto existe o art. 10, do Decreto nº 70.235/72, conforme abaixo transcrito:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Ao se observar o auto de infração em questão, constata-se claramente que foram cumpridos todos os requisitos previstos na norma legal para o lançamento de ofício.

O auto de infração possui descrição dos fatos, a legislação tributária que foi infringida com a consequente penalidade aplicável e o valor do crédito tributário apurado, ou seja, tudo que a legislação tributária prescreve foi observado.

À Contribuinte foi concedido prazo regulamentar para apresentação do contraditório, o que ensejou a oportunidade de defesa, exercida por meio da impugnação.

Não obstante o que já foi relato acima, vale esclarecer que a primeira fase do procedimento, a fase oficiosa, é de atuação privativa da autoridade tributária, que busca obter elementos que demonstrem a ocorrência do fato gerador. Nessa fase, o procedimento tem caráter inquisitorial e a fiscalização possui a prerrogativa legal de praticar ou não uma diligência e/ou perícia, bem como compete exclusivamente ao Fisco acatar como hábil uma determinada prova apresentada pelo fiscalizado.

Não se vislumbra, no litígio ora analisado, qualquer cerceamento do direito de defesa da Contribuinte, sendo tais argumentos vazios de sentido. Muito pelo contrário, o rito processual e legal foi seguido à risca pela autoridade autuante.

A própria peça defensiva apresentada pela autuada demonstra que a Recorrente teve plena condição de se defender, tendo a oportunidade de expressar as suas alegações.

É inevitável esclarecer que o artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, preconiza apenas dois vícios que conduzem à nulidade do lançamento, ou seja, a incompetência do agente do ato e a preterição do direito de defesa do contribuinte.

Neste processo, de acordo com os fatos apresentados, não foi observada qualquer ofensa ao art. 59 do Decreto supracitado, não sendo válido se cogitar de cerceamento ao direito de defesa do contribuinte e nem de incompetência do agente do ato.

Dessa forma, com base no exposto, não deve ser declarada a nulidade do lançamento suscitada pela Recorrente.

Do Mérito

Da Contribuição Previdenciária sobre a Comercialização Rural - FUNRURAL

No presente caso, tem-se que as exigências contidas nos Autos de Infração nº 37.306.675-9 (Contribuição Previdenciária) e 37.306.675-9 (Contribuição para Terceiros – SENAR) que tratam da obrigação estabelecida no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, mas que foi sub-rogada à Recorrente, enquanto adquirente da produção comercializada, assim como quando comercializa a sua própria produção, por imposição legal contida no artigo 30, inciso IV, todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

Lei nº 9.528/1997

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Lei nº 8.212/1991

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

Aqui, peço vênica para destacar os fundamentos, e ensinamentos, contidos no Acórdão nº 9202-009.107, de relatoria do I. Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF:

Quanto ao mérito, registre-se, de início que o presente processo refere-se ao lançamento consubstanciado no Auto de Infração DEBCAD nº 37.098.833-7. Período de apuração: 12/2002 A 11/2004. Trata de lançamento de Contribuição Social destinada ao SENAR, disciplinada pela Lei n.º 8.315/91 e o Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 566/92, com alterações feitas pelo Decreto n.º 790/93 e Lei 10.256/2001, incidentes sobre a comercialização de produtos rurais, calculada conforme o seguinte trecho do Relatório Fiscal:

5 – Sobre a base de cálculo apurada foram aplicadas as seguintes alíquotas:

SENAR= 0,20% (zero vírgula dois por cento)

6 – Os valores das contribuições foram apurados conforme discriminados no anexo “DAD – DISCRIMINATIVO DE DÉBITOS”, NO LEVANTAMENTOS:

[...]

7 – O valor das contribuições apuradas e lançadas, constantes das planilhas não foram descontadas dos valores pagos, devidos ou creditados aos produtores rurais pela comercialização dos produtos rurais.

8 – Os valores referentes à comercialização rural, constantes de todas as planilhas, não foram informados na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.

A matéria devolvida ao Colegiado e a possibilidade de sub-rogação.

Diga-se, também, que o lançamento refere-se a fatos geradores ocorridos no período a partir do ano de 2002, já na vigência da nova redação dada pela Lei nº 10.526/2001, ao art. 6º da Lei nº 9.528/97, e sobre isso, convém trazer à colação o que decidido no RE nº 363.852/MG:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do recolhimento por sub-rogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Ministra Ellen Gracie, em sessão presidida pelo Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. (Grifo nosso)

Como se vê, a decisão da STF refere-se à inconstitucionalidade das contribuições previdenciárias incidente sobre a “*receita bruta proveniente da comercialização da produção rural*” de empregadores rurais pessoas naturais em virtude da desconformidade de dispositivos da Lei nº 8.212/1991 com a alínea “a” do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, em período anterior ao da edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, em vista de não se ter observado o § 4º de referido art. 195, que somente permitia a instituição de novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da Seguridade Social, mediante lei complementar. Ainda segundo a decisão da Corte, a inconstitucionalidade somente perdura “até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição”.

Não bastasse tudo isso, a própria redação do art. 25, da Lei nº 8.212, de 1.991, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 1.997, referia-se, no seu *caput*, ao chamado segurado especial, que é aquele que trabalha do regime de economia familiar, sem o auxílio de empregados. Vale dizer, mesmo com a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, nos termos acima referidos, o art. 25, cuja matriz constitucional é o § 8º, do art. 195, da Constituição, desde antes da EC nº 20, já previa que esses produtores rurais “contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.” Vejamos o teor do indigitado art. 25, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 1.997:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12

desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Ou seja, ao declarar a inconstitucionalidade das Leis nº 8.540/1992 e 9.528/1997, a decisão no RE nº 363.852, bem assim no RE nº 596.177, o fizeram somente em relação ao empregador rural pessoa física, visto que o § 8º do art. 195 da Constituição é expresso no sentido de que a contribuição do segurado especial incide sobre o resultado da comercialização de sua produção. Com isso, permaneceram válidos em relação ao segurado especial tanto o **caput** do art. 25 quantos seus incisos I e II, bem como o inciso IV, do art. 30, da Lei nº 8.212, de 1.991.

Não é por outra razão que a Lei nº 10.256/2001 alterou somente o *caput* do art. 25 da Lei de Custeio, nele reinserido o empregador rural pessoa física, o que se mostrava suficiente para conferir validade ao tributo em relação a esses contribuintes.

E, por fim, o próprio STF reconheceu, no julgamento do Recurso Extraordinário 718.874/RS, com repercussão geral reconhecida, ser constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção. Eis a ementa do julgado:

Ementa: TRIBUTÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001.

1. A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses.

2. A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98.

3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

Note-se, também, que a posterior Resolução do Senado Federal nº 15/2007, que, com base, no RE nº 363.852/MG suspendeu a execução do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1.991, bem como do art. 1º da Lei nº 8.540, de 1.991, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e do art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 1.991, com as suas redações atualizadas até a Lei nº 9.528, de 1997. Confira-se:

Suspende, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução do art. 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de

24 de julho de 1991, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

Ou seja, embora já estivesse em vigor a Lei nº 10.256, de 2001, a Resolução do Senado a ela não se refere, e nem poderia ser de outro modo, pois, como dito, essa lei tivera sua constitucionalidade reconhecida pelo próprio STF.

Registre-se, por derradeiro que esta matéria já foi enfrentada por este Colegiado. Como exemplo, cito o recente Acórdão nº 9202-008.164, de relatoria do Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho, proferido na Sessão de 24 de setembro de 2019, assim ementado, na parte pertinente:

CONTRIBUIÇÕES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. EMPREGADORES PESSOAS FÍSICAS. LEI Nº 10.256/2001. CONSTITUCIONALIDADE.

São constitucionais as contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas, instituídas após a publicação da Lei nº 10.256/2001, bem assim a atribuição de responsabilidade por sub-rogação a pessoa jurídica adquirente de tais produtos.

A Resolução do Senado Federal nº 15/2017 não se prestou a afastar exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre comercialização da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas instituídas a partir da edição da Lei nº 10.256/2001, tampouco extinguiu responsabilidade do adquirente pessoa jurídica de arrecadar e recolher tais contribuições por sub-rogação.

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO. VALIDADE.

A atribuição de responsabilidade tributária por sub-rogação a adquirente pessoa jurídica da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas e segurados especiais, no que diz respeito ao recolhimento da contribuição ao SENAR, encontra amparo no § 3º do art. 3º da Lei nº 8.315/1991.

Por fim, registre-se que o RE 363.852/MG não alcança os lançamentos como este ora analisado, conforme entendimento do CARF, consolidado na Súmula CARF nº 150. Confira-se:

Súmula CARF nº 150: A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

Assim, em conclusão, não merece prosperar a pretensão do contribuinte.

Ante o exposto, conheço do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, nego-lhe provimento.

(destaques originais)

Para corroborar com o entendimento acima, destaco a ementa do Acórdão nº 9202-008.809, de Relatoria da I. Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, também da 2ª Turma da CSRF, em julgamento do recurso interposto pela Fazenda Nacional:

Processo nº 14120.000044/2010-68

Recurso Especial do Procurador

Acórdão nº 9202-008.809 – CSRF / 2ª Turma

Sessão de 24 de junho de 2020

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Interessado BOI VERDE ALIMENTOS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2006 a 31/12/2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA - SUBROGAÇÃO DO ADQUIRENTE PESSOA JURÍDICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 718.874/RS.

Deve ser mantida a multa por descumprimento de obrigação acessória vinculada à exigência da contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO DEFINITIVA QUANTO A EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Havendo decisão definitiva pela manutenção ou cancelamento da obrigação principal, por consequência lógica, seus efeitos devem ser aplicados aos respectivos lançamentos lavrados em razão do descumprimento de obrigação acessória.

Superados os fundamentos do lançamento, em recurso voluntário a Contribuinte alegou: *i)* Breve histórico de instituição da contribuição previdenciária sobre a comercialização rural – FUNRURAL; *ii)* Da violação a princípios constitucionais e ausência de lei complementar; e, *iii)* Da violação aos princípios da legalidade, isonomia e *bis in idem*.

Feitas as considerações legais, ao analisar o recurso voluntário, tem-se que o Contribuinte não atacou este mérito, limitando-se a adequar as razões da impugnação (fls. 166-188) à fase recursal, razão pela qual, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com aquelas perfilhadas por este relator, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa e/ou novos documentos perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor.

No presente caso, me filio ao entendimento da DRJ de origem, que assim dispõe:

Voto

[...]

Do mérito.

[...]

Da Receita Bruta da Produção Decorrente da Comercialização Rural Adquirida de Produtor Rural Pessoa Física.

Sustenta a empresa autuada, após em extenso histórico, da instituição da contribuição previdenciária sobre a comercialização rural – FUNRURAL que a cobrança dessa contribuição, viola os princípios constitucionais, evidenciando a ausência de lei complementar, na sua constituição, assim como viola os princípios da legalidade, isonomia e *bis in idem*.

A alegada ilegalidade/inconstitucionalidade de dispositivos legais, atos normativos e princípios constitucionais não pode ser oposta à autoridade julgadora administrativa, cuja competência cinge-se à análise do caso concreto em face da legislação vigente. A declaração de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade de lei ou atos normativos federais é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário.

Nesse sentido disciplina a Portaria MF nº 341, de 12/07/2011, que trata sobre a constituição das Turmas e o funcionamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) e o caput do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, a seguir transcritos:

Portaria MF nº 341, de 2011

Art. 7º São deveres do julgador:

(...)

V - observar o disposto no inciso III do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990, bem como o entendimento da RFB expresso em atos normativos.

Art. 116. São deveres do servidor:

(...)

III - observar as normas legais e regulamentares

Decreto nº 70.235, de 1972.

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

A jurisprudência administrativa também é absolutamente pacificada quanto à incompetência da autoridade administrativa para afastar a aplicação de norma vigente a pretexto de vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidades. Tanto é assim que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF editou a Súmula nº 2, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 2

CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

É inócuo, portanto, suscitar tais alegações na esfera administrativa, vez que a autoridade julgadora não detém competência para se manifestar quanto a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou atos normativos, prerrogativa esta outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário, eis que, em matéria de direito administrativo, presumem-se constitucionais todas as normas emanadas dos Poderes Legislativo e Executivo.

Permitir que órgãos colegiados administrativos reconhecessem a inconstitucionalidade de normas jurídicas seria infringir o disposto na própria Constituição Federal, padecendo, portanto, a decisão que assim o fizesse, ela própria, de vício de inconstitucionalidade, já que invadiu competência exclusiva de outro Poder.

Restam, portanto, prejudicadas as questões relativas à inconstitucionalidade e ilegalidade de legislação trazidas pelo contribuinte em sua impugnação.

Da observância das decisões do STF

Merecem destaque, no entanto, as alegações de inconstitucionalidade com base em decisão do STF que, no julgamento do RE nº 363.852, declarou “a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição”.

Ocorre que no julgamento em questão não foi aceito o pedido de modulação de efeitos, formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Assim sendo, e como se tratou de uma decisão por via incidental, vale dizer, pelo controle difuso de

constitucionalidade (e não por ação direta de inconstitucionalidade), os efeitos se aplicam apenas aos autores da ação.

Embora não tenha sido mencionado pela Impugnante, cabe aqui observar que, sobre o tema, existe o RE 596.177, julgado pelo STF sob a forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil (repercussão geral), no qual ainda estão pendentes de apreciação Embargos de Declaração opostos pela União, com o escopo de sanar omissão e excluir a referência à inconstitucionalidade material.

RE 596.177

Relator: Min. Ricardo Lewandowski

Recorrente: Adolfo Ângelo Marzari Junior

Recorrido: União

Data de julgamento: 01/08/2011

Resumo: Em feito com repercussão geral referente ao tema relativo à contribuição previdenciária incidente sobre o produtor pessoa natural, o STF reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97. (grifo nosso).

Desta forma, as decisões citadas não produzem efeitos sobre o presente lançamento.

Com a devida vênia à respeitabilidade dos julgados expressos nos trechos citados na impugnação, consigna-se que esses entendimentos, somados aos ecléticos posicionamentos doutrinários, têm efeito inter partes, não vinculam o julgador administrativo em seu ofício de julgar, já que tal decisão não é parte da legislação tributária de que trata os arts. 96 e 100 do Código Tributário Nacional, tampouco tem efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal.

Outrossim, observa-se que as decisões judiciais proferidas pelo STJ ou STF - sob o rito estabelecido nos art. 543-B ou 543-C ambos do Código de Processo Civil - só influenciarão o resultado de julgamento de 1ª Instância Administrativa Fiscal, a partir de comunicado da PGFN1 a RFB2, incluindo determinada matéria na lista de dispensa de contestar e recorrer, nos termos da Portaria PGFN/RFB nº 1, de 12 de fevereiro de 2014 - publicada no Diário Oficial da União de 17/02/2014.

Quanto a suscitada ocorrência de *bis in idem*, mantém-se o entendimento manifestado no item precedente, deste Voto.

DOS EQUÍVOCOS DE CÁLCULOS DA PENA PECUNIÁRIA

Quanto à multa impingida, pugna pela observância do quanto previsto no art. 106, II, c, do CTN para, assim, aplicar-se ao caso a multa mais benéfica ao contribuinte vez que, de forma antagônica, foi aplicada a legislação que mais prejudicou o contribuinte.

Assim, cumpre esclarecer, inicialmente, que a multa prevista no art. 35, da Lei nº 8.212/91, na redação anterior à Lei nº 11.941/91, denominada de moratória, regulava, nos incisos do indigitado artigo, casos diversos que acarretavam tratamentos distintos.

Analisando somente o quanto relevante para o deslinde da questão, insta apreciar o constante, aquele tempo, nos incisos 'I' e 'II' de citado artigo que regulavam, respectivamente, a multa aplicável quando do recolhimento espontâneo e àquela atinente aos casos de lançamento de ofício, respectivamente.

O inciso 'I' do art. 35, ao tempo dos fatos geradores incluídos no lançamento em testilha, era aplicável, somente, aos casos de recolhimento extemporâneo albergados pela espontaneidade do Sujeito Passivo, enquanto que o inciso 'II' tratava dos casos nos quais, verificada a inércia do Contribuinte, o Fisco agia, providenciando o lançamento de ofício para a constituição do crédito tributário reputado devido.

Pelo exposto, em síntese, a Impugnante pretende que a multa aplicada aos hostilizados AI, fundamentada no art. 35, II, da Lei nº 8.212/91, vigente à época dos fatos geradores, seja comparada com aquela prevista na atual redação do art. 35, da Lei nº 8.212/91, que remete expressamente ao art. 61, da Lei nº 9.430/96, para fins de verificação da possibilidade de retroação benéfica prevista no art. 106, II, 'c' do CTN.

Contudo, uma análise mais acurada da redação do invocado art. 106, II, 'c' do CTN conduz o exegeta a concluir pela impropriedade de tal intenção, vez que a inteligência do referido artigo prevê a aplicação da “penalidade superveniente”, quando mais benéfica, respeitante à mesma infração.

Ademais, saliente-se que a infração da Impugnante em face do caso em testilha refere-se à inexistência dos recolhimentos reputados devidos que, conforme predito, ensejou atitude do Fisco quanto ao lançamento de ofício ora em debate.

Assim, analisando-se a Lei nº 8.212/91 de forma sistêmica e harmônica, na sua atual redação, é de se concluir, de forma cabal, que a previsão constante do art. 35 refere-se, tão somente, aos recolhimentos espontâneos, enquanto que a previsão constante do art. 35-A cuida, expressamente, dos casos de lançamento de ofício.

Por conclusão, pretendesse o Contribuinte qualquer comparação quanto à multa aplicada ao caso em testilha entre as legislações, passada e atual, a única possível seria, entre aquela aplica e a atualmente prevista no art. 35-A da Lei nº 8.212/91.

Noutra vertente, no que toca às comparações efetuadas e demonstradas pela Autoridade Fiscal quanto à possibilidade de retroação da lei nova aos fatos pretéritos, em homenagem ao previsto no art. 106, II, 'c' do CTN, insta observar que foi aplicado o quanto determinado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14/09, conforme determinado no art. 3º da referida Portaria.

Observe-se que a Autoridade Autuante, bem demonstrou no anexo VII de fl. 160, os valores dos cálculos comparativos nos casos em que a legislação atual revelou-se mais benéfica à Defendente.

Dessa forma, é de se concluir que, no momento do lançamento, foi corretamente aplicada a multa imposta nos debatidos Autos de Infração, não havendo, pois, qualquer mácula na lavratura dos aludidos hostilizado AI.

Assim sendo, tem-se que os Autos de Infração, questionados, encontram-se revestidos das formalidades legais, gozando de liquidez e certeza, e estando de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o disposto nos artigos 2º e 3º da lei nº 11.457/07, tendo sido formulado de modo que a Autuada tivesse pleno conhecimento de seu conteúdo, para que pudesse exercer seu direito à ampla defesa, observados os princípios que norteiam os atos administrativos, em especial o da motivação e da legalidade, não havendo que se falar em nulidade ou improcedência dos Autos de Infração em epígrafe.

Conclusão:

Por todo o exposto, voto pela procedência em parte da impugnação, mantendo-se em parte o crédito tributário, exonerando as competências alcançadas pela decadência, conforme **DADR – Discriminativo Analítico do Débito Retificado**, em anexo.

(destaques originais)

Assim, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Do Bis in idem

Alega a Recorrente a ocorrência de *bis in idem*, nos lançamentos impugnados, sob a alegação que a um só tempo, foi exigida a contribuição previdenciária com base no art. 25, da

Lei nº 8.870/1994, nos atos do processo administrativo nº 10380.721654/2011-83, também de relatoria deste Conselheiro, e com base no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 lançadas no presente processo.

No presente caso, tem-se que as exigências contidas nos Autos de Infração nº 37.306.675-9 (Contribuição Previdenciária) e 37.306.675-9 (contribuição para Terceiros – SENAR) tratam da obrigação estabelecida no artigo 25, incisos I e II, mas que foi sub-rogada à Recorrente, enquanto adquirente da produção comercializada, assim como quando comercializa a sua própria produção, por imposição legal contida no artigo 30, inciso IV, todos da Lei nº 8.212/91.

Assim, inexistente a ocorrência de *bis in idem*, visto que este instituto refere-se ao fato de o mesmo ente tributante, em decorrência do mesmo fato gerador, exigir do sujeito passivo mais de uma arrecadação, razão pela qual nego provimento.

Do Alegado Parcelamento

Aqui peço vênias para destacar o contido no acórdão atacado, visto que nada foi acrescentado ou provado de forma diversa em recurso voluntário:

No tocante a alegada adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, indicando a inclusão justamente desses débitos, cumpre evidenciar que foram juntados pela impugnante nos autos do Processo nº 10.680.721654/2011-83, que será submetido à julgamento na mesma Sessão do presente, cópias de documentos relativos ao parcelamento mencionado, entretanto, da análise dos citados documentos verifica-se que trata-se de débitos não previdenciários, apenas no Anexo II (fl.701), refere-se a débitos previdenciários, porém efetuada pesquisa aos Sistemas Informatizados da RFB – especificadamente no de Cobrança, apurou-se que nos débitos nele discriminados, não está compreendido o período a que se refere o lançamento ora questionado, ou seja 01 a 12/2006.

Improcedente, neste tópico as alegações da impugnante.

Assim, caso tivesse sido parcelado o crédito lançado aqui, o recurso perderia o objeto e conseqüente interesse, razão pela qual nego provimento.

Da Multa

Alega a Recorrente que, quando do julgamento, manteve-se a aplicação da multa visto que a mesma não faria jus à aplicabilidade da mais benéfica, devendo ser limitada a 20%.

No julgamento pela DRJ, assim entendeu:

DOS EQUÍVOCOS DE CÁLCULOS DA PENA PECUNIÁRIA

Quanto à multa impingida, pugna pela observância do quanto previsto no art. 106, II, c, do CTN para, assim, aplicar-se ao caso a multa mais benéfica ao contribuinte vez que, de forma antagônica, foi aplicada a legislação que mais prejudicou o contribuinte.

Assim, cumpre esclarecer, inicialmente, que a multa prevista no art. 35, da Lei nº 8.212/91, na redação anterior à Lei nº 11.941/91, denominada de moratória, regulava, nos incisos do indigitado artigo, casos diversos que acarretavam tratamentos distintos.

Analizando somente o quanto relevante para o deslinde da questão, insta apreciar o constante, aquele tempo, nos incisos 'I' e 'II' de citado artigo que regulavam,

respectivamente, a multa aplicável quando do recolhimento espontâneo e àquela atinente aos casos de lançamento de ofício, respectivamente.

O inciso 'I' do art. 35, ao tempo dos fatos geradores incluídos no lançamento em testilha, era aplicável, somente, aos casos de recolhimento extemporâneo albergados pela espontaneidade do Sujeito Passivo, enquanto que o inciso 'II' tratava dos casos nos quais, verificada a inércia do Contribuinte, o Fisco agia, providenciando o lançamento de ofício para a constituição do crédito tributário reputado devido.

Pelo exposto, em síntese, a Impugnante pretende que a multa aplicada aos hostilizados AI, fundamentada no art. 35, II, da Lei nº 8.212/91, vigente à época dos fatos geradores, seja comparada com aquela prevista na atual redação do art. 35, da Lei nº 8.212/91, que remete expressamente ao art. 61, da Lei nº 9.430/96, para fins de verificação da possibilidade de retroação benéfica prevista no art. 106, II, 'c' do CTN.

Contudo, uma análise mais acurada da redação do invocado art. 106, II, 'c' do CTN conduz o exegeta a concluir pela impropriedade de tal intenção, vez que a inteligência do referido artigo prevê a aplicação da "penalidade superveniente", quando mais benéfica, respeitante à mesma infração.

Ademais, saliente-se que a infração da Impugnante em face do caso em testilha refere-se à inexistência dos recolhimentos reputados devidos que, conforme predito, ensejou atitude do Fisco quanto ao lançamento de ofício ora em debate.

Assim, analisando-se a Lei nº 8.212/91 de forma sistêmica e harmônica, na sua atual redação, é de se concluir, de forma cabal, que a previsão constante do art. 35 refere-se, tão somente, aos recolhimentos espontâneos, enquanto que a previsão constante do art. 35-A cuida, expressamente, dos casos de lançamento de ofício.

Por conclusão, pretendesse o Contribuinte qualquer comparação quanto à multa aplicada ao caso em testilha entre as legislações, passada e atual, a única possível seria, entre aquela aplica e a atualmente prevista no art. 35-A da Lei nº 8.212/91.

Noutra vertente, no que toca às comparações efetuadas e demonstradas pela Autoridade Fiscal quanto à possibilidade de retroação da lei nova aos fatos pretéritos, em homenagem ao previsto no art. 106, II, 'c' do CTN, insta observar que foi aplicado o quanto determinado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14/09, conforme determinado no art. 3º da referida Portaria.

Observe-se que a Autoridade Autuante, bem demonstrou no anexo VII de fl. 160, os valores dos cálculos comparativos nos casos em que a legislação atual revelou-se mais benéfica à Defendente.

Dessa forma, é de se concluir que, no momento do lançamento, foi corretamente aplicada a multa imposta nos debatidos Autos de Infração, não havendo, pois, qualquer mácula na lavratura dos aludidos hostilizado AI.

Assim sendo, tem-se que os Autos de Infração, questionados, encontram-se revestidos das formalidades legais, gozando de liquidez e certeza, e estando de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o disposto nos artigos 2º e 3º da lei nº 11.457/07, tendo sido formulado de modo que a Autuada tivesse pleno conhecimento de seu conteúdo, para que pudesse exercer seu direito à ampla defesa, observados os princípios que norteiam os atos administrativos, em especial o da motivação e da legalidade, não havendo que se falar em nulidade ou improcedência dos Autos de Infração em epígrafe.

Logo, no presente caso, voto por negar provimento a este mérito.

Conclusão

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos